PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 055/2012

MOCOCA, 16 de janeiro de 2012

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
097	18.01.12	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei alterar o parágrafo 1º do artigo 12-A da Lei nº 2.480/94, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 4.130/11 e que continha o seguinte texto:

> *"parágrafo 1º - Todos os membros em exercício do Conselho Tutelar deverão cumprir plantões, já incluídos na jornada de 40 horas semanais estabelecida no caput deste artigo".*

Ocorre que, por este texto, os plantões a serem realizados pelos Conselheiros Tutelares estariam incluídos na jornada semanal de 40 horas, o que não corresponde com a realidade e com o que havia sido, anteriormente, combinado com os membros do Conselho Tutelar.

Dessa feita, atendendo-se ao pedido do Departamento de Promoção Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pretende-se esta alteração, a fim de que os plantões a serem realizados não estejam computados nas 40 horas semanais estabelecidas.

Isso porque, anteriormente às alterações impostas pela Lei Municipal nº 4.130/11, os conselheiros tutelares trabalhavam apenas 4 horas diárias e, independentemente das 20 horas trabalhadas na semana, ainda cumpriam 6 plantões mensais. Em razão disso, alterou-se a jornada diária para 8 horas, acompanhada de um substancial aumento no prolabore dos conselheiros. Assim, a ideia inicial era a de que os plantões fossem realizados além das 8 horas diárias, o que se pretende corrigir nesta oportunidade.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 02 de 13 de janeiro de 2012

Altera o parágrafo 1º do artigo 12-A da Lei nº 2.480, de 17 de maio de 1994, com redação dada pela Lei nº 4.130, de 26 de setembro de 2011.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../12, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do parágrafo 1º do artigo 12-A da Lei nº 2.480, de 17 de maio de 1994, com redação dada pela Lei nº 4.130, de 26 de setembro de 2011.

Art. 2º. O parágrafo 1º, do artigo 12-A da Lei nº 2.480, de 17 de maio de 1994, com redação dada pela Lei nº 4.130, de 26 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Todos os membros em exercício do Conselho Tutelar deverão cumprir plantões".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 DE AGOSTO DE 2011.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

ADIAMENTO DE VOTAÇÃO
Do Vereador Eduardo A. Zaizi
Adiamento 02 sessões
Sala das Sessões 03/12/12
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

REJEITADO
Em 1ª Discussão por 08 c/ 01 A
Sessão 13/12/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

REJEITADO
Em 2ª Discussão por 07 c/ 02 A
Sessão 13/12/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

2742/97
2758/97

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

dispondo sobre a criação do Conselho Tutelar do Município, bem como dando outras providências correlatas.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 09 de maio de 1994, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 96/94, de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Seção I - DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar no município de Mococa, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é um órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 3º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicilio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

Art. 4º - O Conselho Tutelar que alude o caput do artigo 1º será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelos representantes das entidades relacionadas no art. 6º, nos incisos de I a X, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 5º - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos (vinte e um) anos;

III - residir no município de Mococa;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança ou adolescente.

Seção II - DAS ELEIÇÕES

Art. 6º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos através do voto secreto dos representantes das entidades abaixo relacionadas:

I - das Associações de Pais e Mestres;

II - da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;

III - da Mocidade Espírita de Mococa;

IV - do Rotary Clube de Mococa;

V - do Lions Clube de Mococa;

VI - da Associação Esportiva Mocoquense;

VII - dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores;

VIII- das Associações de Bairros;

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

IX - do Círculo Operário Mocoquense;

X - do Clube da Praça.

Parágrafo Único - Os eleitores de que trata o caput do art. 6º, deverão ser maiores de dezesseis anos, sendo o pleito coordenado sob a responsabildiade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público, cumprindo-se o que determina a Legislação Federal pertinente.

Art. 7º - O processo para escolha será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio no artigo 139 da Lei Federal 8.609/90, combinado com a Lei Federal 8.242/91.

Seção III - DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, se for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal.

Art. 9º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei Federal 8.609, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

a) - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) - em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes aplicando as seguintes medidas:

a) - encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) - requisição de tratamento médico, psicológico ou pediátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolatras e toxicômanos;

g) - abrigo em entidade.

III- atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando as seguintes medidas:

a) - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolatras e toxicômanos;

c) - encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

e) - obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) - advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços nas áreas de saúde , educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescentes;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII-expedir notificações;

IX -requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário.

X -assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI- representar, em nome e da família contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII-representar ao Ministéirio Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei 8.609, de 13 de julho de 1990.

Art. 11º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 12º - O serviço prestado pelos membros do Conselho Tutelar serão considerados como relevantes ao município.

CAPÍTULO II

Das Disposições finais e transitórias

Art. 13º - Em 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.

Art. 14º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar, considerado como relevante pelo art. 12 desta Lei, estabelecerá presunção de idoneidade moral, podendo assegurar prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE MAIO DE 1994.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.130, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Altera a Lei nº 2.480, de 17 de maio de 1994.

DANIEL FRANCISCO TARDELLI, Vice-Prefeito Municipal de Mococa, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de setembro de 2011, aprovou Projeto de Lei nº 059/2011 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as alterações na Lei nº 2.480, de 17 de maio de 1994, que criou o **Conselho Tutelar do Município de Mococa.**

Art. 2º. Fica incluído o inciso VI no artigo 5º, da Lei nº 2.480, de 17 de maio de 1994, com a seguinte redação:

"VI – Outros requisitos previstos em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mococa."

Art. 3º. O artigo 6º e seus incisos, da Lei nº 2.480, de 17 de maio de 1994, com redação dada pela Lei nº 3.051, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Os membros do Conselho Tutelar de Mococa serão escolhidos por meio do voto secreto dos representantes das seguintes entidades:

I – Associações de Pais de Mestres das Escolas;

II – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

III – Rotary Club de Mococa;

IV – Lions Club de Mococa;

V – Loja Maçônica Solidariedade e Justiça;

VI – Loja Maçônica União Mocoquense;

VII – Associações de Amigos de Bairros;

VIII - Representantes de todas as Escolas Regulamentares do Município (Estaduais; Municipais e Particulares);

LEI Nº 4.130, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

XIV – Centro Social Católico da Paróquia São Sebastião;

X – Instituto Educacional e Profissionalizante de Mococa – Artesanato;

XI - Representantes de Projetos vinculados ao Departamento de Saúde que desenvolvam serviços com Criança, Adolescente e Famílias (PSFs, NAIs, PPA);

XII – Comunidade Providência Santíssima;

XIII – Conselho Comunitário de Segurança de Mococa;

XIV - Projeto Social Providência Santíssima;

XV – Representantes do CRAS (Centro de Referencia e Assistência Social);

XVI – Conselho Municipal de Saúde

XVII - Conselho Municipal de Assistência Social

XVIII - Conselho Municipal de Educação

XIX - Lar Maria Imaculada;

XX – Movimento Espírita "Caminheiros do Amor" - MECA;

XXI – Ordem dos Advogados do Brasil – Subsecção de Mococa;

XXII – Pastorais da Criança

XXIII – Sociedade Cristã Francisco de Assis – Projeto Beija Flor;

XXIV – Grupo TUMM (Todos Unidos Mudaremos o Mundo);

XXV – Associação São Francisco de Assis (Casa Abrigo);

XXVII – Obras Sociais da Paróquia de Santa Luzia – 02 representantes de cada Projeto - Liberdade Assistida, Casa de Acolhimento para Adolescentes e CAPS AD;

XXVIII – Associação Mulher Unimediana;

XXIX – Associação Mocoquense Escotista;

XXX – Obra do Berço "Nossa Senhora do Rosário";

LEI Nº 4.130, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

XXXI – Associação de Assistência, Estudo e Pesquisa do Portador de Necessidades Especiais - Recriando;

XXXII – Grupo Ecológico "Olho D'Água";

XXXIII – Associação Amigos do Projeto Guri;

XXXIV – Grupo Início;

XXXV - Associação Esportiva Mocoquense - AEM;

XXXVI - Mocidade Espírita de Mococa;

XXXVII – Representantes de todas as "SEDES", de todos os cultos religiosos do município;

XXXVIII – Centro de Voluntariado de Mococa."

Art. 4º. O parágrafo único do artigo 6º passa a ser denominado como parágrafo 1º.

Art. 5º. Fica incluído o parágrafo 2º no artigo 6º, da Lei nº 2.480, de 17 de maio de 1994, com a seguinte redação:

"§ 2º - As entidades que venham a ser criadas após a aprovação desta Lei poderão votar para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, desde que incluídas com esta qualidade, em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 6º. O artigo 12 e seus parágrafos, da Lei nº 2.480, de 17 de maio de 1994, com redação dada pela Lei nº 3.067, de 11 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os serviços prestados pelos membros do Conselho Tutelar de Mococa serão remunerados e considerados como relevantes ao Município.

§1º. Fica concedido o pagamento de pro labore aos membros do Conselho Tutelar de Mococa, da seguinte forma:

I – R$ 1.818,33 (um mil oitocentos e dezoito reais e trinta e três centavos) ao Coordenador do Conselho Tutelar;

II – R$ 1.515,28 (um mil quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos) aos Conselheiros do Conselho Tutelar.

LEI Nº 4.130, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

§2º. Os membros do Conselho Tutelar, mencionados nos incisos I e II do parágrafo 1º, também terão direito ao gozo de férias remuneradas e décimo-terceiro salário.

§3º. O pagamento do décimo-terceiro salário será efetuado seguindo as mesmas disposições aplicáveis aos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Mococa.

§4º. O reajuste do valor do pro labore dos membros do Conselho Tutelar seguirá as mesmas disposições aplicáveis ao reajuste dos vencimentos dos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Mococa.

§5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário."

Art. 7º. Fica incluído o artigo 12-A, na Lei nº 2.480, de 17 de maio de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. A jornada semanal dos membros do Conselho Tutelar é de 40 (quarenta) horas e deve ser cumprida integralmente.

Parágrafo 1º - Todos os membros em exercício do Conselho Tutelar deverão cumprir plantões, já incluídos na jornada de 40 horas semanais estabelecidas no caput deste artigo."

Parágrafo 2º - Caberá ao próprio Conselho Tutelar, por meio de seus membros em exercício, e mediante deliberação interna registrada em ata específica, o estabelecimento dos plantões diários e suas especificações.

Parágrafo 3º - O estabelecimento dos plantões deverão ser registrados em planilhas, em que conste horários e nome dos membros do Conselho Tutelar em efetivo plantão, e que serão encaminhadas, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público de Mococa."

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 de setembro de 2011.

DANIEL FRANCISCO TARDELLI